SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241813 - MG (2026/0264721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INGRESSO DOMICILIAR AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava decreto de prisão preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública, com destaque para a gravidade concreta da conduta e a quantidade e variedade de drogas apreendidas (21 invólucros de maconha – 52,20 g – e 447 invólucros de cocaína – 688,3 g), além de notícia de risco de reiteração delitiva.

3. *Fundamentos controvertidos*. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e ilicitude das provas decorrente de violação de domicílio, em contexto de denúncia anônima, deslocamento policial ao local, franqueamento da entrada por moradora e localização de expressiva quantidade de entorpecentes, caracterizando crime permanente.

4. *Decisões anteriores*. Ordem denegada na Corte local; decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61127942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eac8989c-366e-4821-bc05-e264a6f4e80a

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, à luz da gravidade concreta do fato, da quantidade e variedade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilicitude das provas por suposta violação de domicílio, consideradas a denúncia anônima, a existência de fundadas razões, o franqueamento de entrada por moradora e a configuração de crime permanente.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

9. A prisão preventiva permanece justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, elementos que evidenciam a periculosidade do agente.

10. O risco de reiteração delitiva, consignado pelas instâncias ordinárias, corrobora a necessidade da segregação cautelar.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a custódia; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas na hipótese.

12. O ingresso domiciliar é válido quando amparado por fundadas razões previamente verificáveis e pelo consentimento de moradora, especialmente em contexto de crime permanente, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eac8989c-366e-4821-bc05-e264a6f4e80a

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eac8989c-366e-4821-bc05-e264a6f4e80a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241813 - MG (2026/0264721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INGRESSO DOMICILIAR AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava decreto de prisão preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública, com destaque para a gravidade concreta da conduta e a quantidade e variedade de drogas apreendidas (21 invólucros de maconha – 52,20 g – e 447 invólucros de cocaína – 688,3 g), além de notícia de risco de reiteração delitiva.

3. *Fundamentos controvertidos*. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e ilicitude das provas decorrente de violação de domicílio, em contexto de denúncia anônima, deslocamento policial ao local, franqueamento da entrada por moradora e localização de expressiva quantidade de entorpecentes, caracterizando crime permanente.

4. *Decisões anteriores*. Ordem denegada na Corte local; decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, à luz da gravidade concreta do fato, da quantidade e variedade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilicitude das provas por suposta violação de domicílio, consideradas a denúncia anônima, a existência de fundadas razões, o franqueamento de entrada por moradora e a configuração de crime permanente.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

9. A prisão preventiva permanece justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, elementos que evidenciam a periculosidade do agente.

10. O risco de reiteração delitiva, consignado pelas instâncias ordinárias, corrobora a necessidade da segregação cautelar.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a custódia; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas na hipótese.

12. O ingresso domiciliar é válido quando amparado por fundadas razões previamente verificáveis e pelo consentimento de moradora, especialmente em contexto de crime permanente, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DIAS DA SILVA contra decisão, às fls. 98-101, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão de fls. 41-47.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, apontando ilegalidade decorrente de violação de domicílio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas; consistentes em 21 invólucros de maconha, totalizando de 52,20 gramas e 447 invólucros de cocaína pesando 688,3 gramas.

No mais, o Juízo de primeiro grau ressaltou o risco de reiteração criminosa, consignando que "Nota-se que contra o acusado há, ainda, uma condenação anterior que pode ser considerada como maus antecedentes, a qual o Código de Processo Penal recomenda a sua prisão nos termos do art. 310, §5º, inciso I, porquanto indica a prática reiterada de infrações penais" (fl. 16).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> "No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua posse - 734 porções de cocaína (247,67g), 41 pedras de crack 22,23g e 28 porções de maconha (253,15g) -, o que demonstra risco ao meio social" (AgRg no HC n. 967.817/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à alegação de ilicitude de provas, decorrente de violação de domicílio, é cediço que:

> "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021)

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

No caso dos autos, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, diante da existência de fundada suspeita.

No ponto, conforme se depreende dos autos, durante a operação policial denominada “Aves de Rapina”, os policiais teriam recebido denúncia anônima dando conta de que um indivíduo conhecido pela alcunha de “Coreano”, apontado como gerente do tráfico de entorpecentes na região, estaria em uma residência situada na Avenida Melo Viana, com certa quantidade de drogas para o abastecimento de pontos de venda.

Desse modo, a partir das informações, a equipe policial se deslocou até o endereço informado, sendo recebida por R F D, que teria informado que, Jonathan, vulgo “Coreano”, seu genro, (fl. 15), encontrava-se em um dos quartos da casa, franqueando a entrada dos policiais no imóvel e, nas buscas realizadas, foi encontrada expressiva quantidade de substâncias entorpecentes; configurando a existência de crime permanente.

Assim, fixadas tais premissas, não restou evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Ilustrativamente, casos semelhantes:

> "No caso concreto, os policiais receberam denúncia específica sobre a prática de crime na residência do agravante e tiveram a entrada franqueada pelo genitor do agravante, encontrando armas, munições, drogas e petrechos relacionados ao tráfico, configurando flagrante delito" (AgRg no HC n. 1.024.857/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> "Nesse contexto, receberam denúncia anônima acerca da existência de mais entorpecentes armazenados pelo réu em outro imóvel e, após terem a entrada franqueada pelo proprietário, localizaram 3,250kg de maconha, fracionada em 7 tijolos.Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, no caso, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional" (AgRg no HC n. 1.006.804/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60458405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 5225e68b-f57a-4f8a-8e88-e18bf3ebdffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.813 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0264721-9

Número de Origem:
10000261571947001 15719479520268130000 50007606920268130241

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: e8e97ea2-035d-4c24-85b2-fbcaefba2a21

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: e8e97ea2-035d-4c24-85b2-fbcaefba2a21